

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003 (Do Senhor Luciano Zica)

Altera a redação do artigo 2º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao artigo 2º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências, suprimindo seu parágrafo único:

"Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo suprimir a figura do **formulador** da legislação federal pelas razões abaixo expostas.

A atividade de formulação de combustíveis caracteriza-se, nos países onde é realizada, como atividade independente do refino, pelos seguintes aspectos:

1. Ocorre em portos onde é intensa a movimentação de derivados de petróleo, visando, especialmente, a adequação do combustível às especificações locais e o aproveitamento de "sobras" de refinarias.
2. É uma atividade que busca oportunidades no mercado, adquirindo derivados de petróleo de diversas procedências, em condições especiais (preço, quantidade etc.), e promovendo a adequada mistura para atingir as especificações de combustíveis.

3. Sendo complementar ao refino, sua competitividade com esta atividade industrial depende de sua eficiência na captura das oportunidades e na abundância de fornecedores.

Considerando-se a forma com a atividade de formulação foi definida no Brasil, por meio da Portaria ANP n. 316/01, bem como a estrutura e situação atual do mercado de combustíveis, verifica-se que:

1. O combustível produzido, assim como o proveniente de refinarias, sofre uma tributação correspondente a até 65% do preço do produto, no caso da gasolina A, sendo o produtor o responsável pelo recolhimento integral de toda esta carga tributária.
2. Não existe restrição quanto à localização das instalações do formulador na Portaria ANP nº 316/01, que regulamenta a atividade.
3. As estruturas de fiscalização da ANP e dos órgãos tributários não teriam condições de monitorar atividades de formulação pulverizadas por todo o país, dada a dinâmica específica do mercado de combustíveis, onde o produto é comercializado a granel em dezenas de milhares de postos e consumido (queimado) poucos dias, ou horas, após a sua produção.
4. A perda de arrecadação de tributos nos combustíveis atinge bilhões de reais por ano, em virtude da multiplicidade de artifícios (adulteração, sonegação, liminares contestando a tributação) que vêm sendo indevidamente utilizados por inúmeros agentes do mercado (distribuidoras, revendedores, formuladores informais e outros).

Verifica-se, portanto, um elevado potencial de risco para a arrecadação de tributos nas condições em que se encontra regulamentada a atividade de formulação de combustíveis.

Pelo exposto convocamos os nobres Pares a conosco juntar esforços no sentido de aprovar este importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de abril de 2003

Luciano Zica
Deputado Federal PT/SP